



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.169-C, DE 2015** **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para as mulheres com câncer de mama metastático; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres portadoras de câncer de mama, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, quando houver indicação clínica, o tratamento para o câncer de mama metastático.

§ 1º A autoridade sanitária competente regulamentará o uso do tratamento do câncer de mama metastático, por meio de protocolos clínicos.

§ 2º Os medicamentos para o tratamento do câncer de mama metastático fará parte da lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de unidades de tratamento oncológico do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão financiadas com recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O então deputado Dr. Pinotti, protocolou o Projeto de Lei nº 3997/2008, indicava o nome do medicamento para o tratamento do câncer de mama, mas não tratava do câncer de mama metastático que tem no Brasil constante e preocupante aumento na incidência da mortalidade de mulheres entre 30 e 69 anos.

Até o momento, nossos maiores esforços estão voltados à busca do diagnóstico precoce, que permite uma intervenção mais oportuna, um prognóstico mais favorável que pode salvar muitas vidas, mas aproximadamente 57 mil mulheres serão diagnosticadas com câncer de mama somente este ano, segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA. Acrescenta-se a esse quadro o fato de que o tumor pode ser diagnosticado já em estágio avançado, o que acontece com mais de 50% das pacientes atendidas pelo Sistema Único de Saúde.

Entretanto, é fundamental que as pacientes, uma vez diante de uma doença metastática, recebam os tratamentos mais adequados para seu tipo de tumor.

Recentemente houve um grande avanço medicamentoso com uma terapia genética especial para os casos mais graves. Infelizmente as pacientes de câncer de mama do Sistema Único de Saúde não têm acesso a esse tipo de tratamento, que pode mudar o destino de suas vidas.

Por essas razões estamos oferecendo este projeto de lei, que tem o objetivo de possibilitar o tratamento adjuvante do câncer de mama, na rede pública, para pacientes neste estágio da doença.

Segundo o IBGE o câncer de mama é a principal causa de morte por câncer na população feminina brasileira e o estágio metastático corresponde a 90% dos óbitos.

Pela relevância do caso para milhares de brasileiras acometidas de câncer de mama, esperamos a atenção e o apoio dos colegas deputados para a análise e

aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, 30 de setembro de 2015.

**MARIANA CARVALHO**

Deputada Federal  
PSDB/RO

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei EM EPÍGRAFE, de autoria da ilustre Deputada MARIANA CARVALHO, obriga o Sistema Único de Saúde — SUS a fornecer o tratamento do câncer metastático às mulheres portadoras de câncer de mama.

Prevê, que, para consecução desse desiderato, a autoridade sanitária competente emitirá protocolos clínicos, que orientem a atenção ao problema destacado.

Prevê, igualmente, que os medicamentos indicados para o tratamento dessa forma de neoplasia maligna serão incluídos na lista de suprimento obrigatório pelo SUS.

Por fim, estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios financiarão concorrentemente as despesas decorrentes da aplicação da lei, por intermédio de seus orçamentos.

Para justificar sua iniciativa, a ínclita Autora releva ser fundamental que as pacientes, uma vez diante de uma doença metastática, recebam os tratamentos mais adequados para seu tipo de tumor.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deverão pronunciar-se a Comissão de Seguridade Social e Família, também quanto ao mérito, e as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto, respectivamente, à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

Muito importante e oportuna a iniciativa da eminente Deputada MARIANA CARVALHO. Tal iniciativa apenas confirma a operosidade e tirocínio da parlamentar e seu empenho em realizar um mandato voltado para questões sociais

em geral e, particularmente, dirigido aos problemas que atingem às mulheres.

Assim, a representante do povo rondoniense propõe que nos debruçemos sobre tema de grande relevância para a saúde da mulher.

Os cânceres de mama são os mais diagnosticados no mundo e, no Brasil, são diagnosticados anualmente cerca de 60 mil novos casos.

Os avanços no conhecimento científico sobre essa doença, o acesso a recursos de detecção e tratamento precoces, as campanhas de informação e de conscientização das mulheres têm permitido a redução da mortalidade pelo câncer de mama.

Não obstante essa constatação, uma fração de pacientes ainda é diagnosticada já com a doença metastática, o que significa que o tumor se alojou em outras partes do corpo, além da mama e dos linfonodos em torno dela.

Nessas circunstâncias, a paciente necessita de drogas mais potentes e tratamento imediato com vistas a que se evite a proliferação metastática e o atingimento de outros órgãos e tecidos além dos já atingidos.

A proposição, desse modo, reveste-se de um altíssimo grau de relevância para as mulheres merecendo todo o nosso apoio e empenho para sua aprovação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169, DE 2015.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2016.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.169/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Iracema Portella, Keiko Ota, Marinha Raupp, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputada SHÉRIDAN  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei determina que o Sistema Único de Saúde ofereça gratuitamente o tratamento para o câncer de mama metastático e que a autoridade sanitária regulamente o tratamento por meio de protocolos clínicos. A seguir, estabelece que esses medicamentos integrarão a lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de saúde. Por fim, atribui a recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios suportar as despesas decorrentes da implementação da lei.

A proposta se inspira em iniciativa do ex-Deputado Dr. Pinotti. A justificação aponta o progresso das terapias contra o câncer de mama metastático e a relevância de incluir esses recursos em benefício de milhares de mulheres que, em virtude de diagnóstico tardio, chegam a esse estágio de extrema gravidade.

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Em Nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. Será apreciada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A polêmica sobre protocolos de tratamento do câncer de mama metastático e a recente inclusão do trastuzumabe no âmbito do Sistema Único de Saúde demonstram a importância da atualização constante das estratégias para sua abordagem. O progresso da ciência se dá a uma velocidade espantosa e é essencial a atenção para que recursos promissores não apenas para curar a doença mas para proporcionar sobrevida mais longa e estejam acessíveis para todos.

Na verdade, consideramos alguns dos pontos do projeto redundantes, uma vez que determina que as autoridades regulamentem as disposições ou que elaborem as diretrizes terapêuticas, ações que já caracterizam competências do Poder Executivo.

Com relação ao câncer de mama, a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Seguindo os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde, ela enfatiza a importância de se garantir a assistência integral aos casos de doença e dos mecanismos de prevenção.

Acreditamos que, por analogia e por observância de normas de elaboração legislativa, a matéria mereceria ser trazida para esse texto. Como ele engloba de forma ampla a abordagem ao câncer de mama e colo uterino, ao incluirmos a menção às formas metastáticas, teremos sua associação automática a todos preceitos vigentes. Apresentamos, assim, um substitutivo nessa linha.

Manifestamos, dessa maneira, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.169, de 2015, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2015**

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” para incluir as formas metastáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para incluir as formas metastáticas.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama, localizados ou metastáticos, são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.169/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge

Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Padre João, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO**

#### **AO PROJETOS DE LEI Nº 3.169, DE 2015**

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” para incluir as formas metastáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para incluir as formas metastáticas.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama, localizados ou metastáticos, são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34.300 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

### Projeto de Lei nº 3.169 de 2015

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para as mulheres com câncer de mama metastático.*

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para as mulheres com câncer de mama metastático.

Segundo a autora, há no Brasil constante e preocupante aumento na incidência da mortalidade de mulheres entre 30 e 69 anos, sendo o câncer de mama a principal causa de morte por câncer na população feminina brasileira e o estágio metastático corresponde a 90% dos óbitos. Acrescenta a deputada que houve um grande avanço com terapia genética especial para os casos mais graves, mas infelizmente as pacientes de câncer de mama não têm acesso a esse tipo de tratamento pelo SUS.

O PL nº 3169, de 2015, tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMulher (em virtude de requerimento de redistribuição), à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, do RICD).

A matéria foi aprovada na CMulher e na CSSF, nesta última na forma de Substitutivo. Não foram apresentadas emendas nessas comissões.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



\* C D 2 4 5 2 6 1 3 6 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34,300 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Serão analisados, quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição principal (PL nº 3.169, de 2015) e o substitutivo aprovado pela CSSF.

#### II.1. Análise de Adequação Orçamentária e Financeira - PL 3169/2015

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica do SUS).

Em relação à assistência terapêutica, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento à obrigação constitucional e a tais atribuições legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar a aquisição de medicamentos.

A proposta em tela dispõe que mulheres portadoras de câncer de mama receberão, gratuitamente, do SUS, quando houver indicação clínica, o tratamento para o câncer de mama metastático, o qual será regulamentado pela autoridade sanitária por meio de protocolos clínicos.

A determinação alinha-se com as disposições sobre protocolos clínicos da Lei nº 8.080, de 1990, no capítulo da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde. Entretanto, ao estipular que “os medicamentos para o tratamento do câncer de mama metastático farão parte da lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de unidades de tratamento oncológico do Sistema Único de Saúde” sem observar as disposições da legislação vigente<sup>1</sup>, que se baseiam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), a proposta tem potencial para ampliar o elenco de terapias e medicamentos com consequente aumento de despesas do setor de saúde.

Entende-se, portanto, que a proposição, não obstante o louvável mérito de proporcionar o tratamento do câncer da mama e seus desdobramentos de forma mais abrangente, implica ampliação das ações e serviços públicos de saúde que devem ser oferecidos às pacientes de câncer da mama, com consequente aumento de despesas.

Além disso, qualquer possibilidade de nova despesa para a área da saúde — que integra a seguridade social — deve atender o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que prevê: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

<sup>1</sup> Conforme art. 28 do Decreto nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS



\* C D 2 4 5 2 6 1 3 6 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34.300 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

*majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*". Aspecto que deixa de ser atendido pela proposta.

Tais determinações têm aptidão para ampliar despesas públicas de natureza obrigatória e continuada<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>3</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, caput e §4º, da LDO para 2024).

De forma semelhante, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, deixaram de ser apresentadas. Tal situação ensejaria a inadequação e incompatibilidade da proposta.

Entretanto, o substitutivo aprovado na CSSF propõe modificar o art. 1º da Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento de determinados tipos de cânceres no âmbito do SUS, para introduzir a explicitação *"localizados ou metastáticos"*, caracterizando assim matéria de caráter normativo.

<sup>2</sup>Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<sup>3</sup>Lei nº 14.791, de 2023 (LDO para 2024)



\* C D 2 4 5 2 6 1 3 6 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34.300 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

Dessa forma, a redação do substitutivo está em consonância com as disposições sobre assistência terapêutica e incorporação de tecnologia em saúde da Lei Orgânica do SUS — que compatibiliza as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos — e o §1º do art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 2012, no que se refere a “*definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos*”.

Cabe mencionar, contudo, que o art. 1º da Lei nº 11.664, de 2008, foi alterado pela Lei nº 14.335, de 2022, para incluir o câncer colorretal. Portanto, o substitutivo da CSSF, ao ajustar novamente a redação do dispositivo, suprimirá a referência ao câncer colorretal.

### II.3. Conclusão do Voto

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.169, de 2015, desde que aprovado na forma do Substitutivo Adotado pela da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* CD 2 4 5 2 6 1 3 6 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

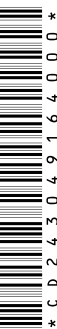
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.169/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**